



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10855.002228/97-61
Recurso nº : 117.651 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e IRF - Anos: 1994 e 1995
Recorrentes : DRJ – CAMPINAS/SP e IBRATELE - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº : 108-05.887

Recurso Especial da Fazenda Nacional
Nº RP/108-0.210

RECURSO EX OFFÍCIO – IRPJ E IR-FONTE – ARBITRAMENTO DO LUCRO – RECEITA CONHECIDA – PERCENTUAL APLICÁVEL – AGRAVAMENTO – ANO DE 1995 - No período em foco não há previsão legal para o agravamento do percentual de arbitramento do lucro.

RECURSO VOLUNTÁRIO – IRPJ E IR-FONTE – ARBITRAMENTO DO LUCRO – CABIMENTO – ANOS DE 1994 E 1995 – A desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro presumido. Cabe ao Fisco conceder, por escrito, prazo razoável para que o contribuinte regularize sua escrita.

Recurso de ofício negado.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP e por IBRATELE - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Antônio Minatel, Nelson Lósso Filho e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento parcial ao recurso para afastar o agravamento do percentual do arbitramento dos lucros no ano de 1994.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10855-002.228/97-61
Acórdão nº : 108-05.887

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Gal

Processo nº. : 10855-002.228/97-61
Acórdão nº : 108-05.887

Recurso nº. : 117.651 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : DRJ – CAMPINAS/SP e IBRATELE - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO e VOTO

Em sessão realizada em 14 de setembro de 1999, foram acolhidos por esta E. 8ª Câmara, os embargos de declaração opostos apresentados pela empresa, acima identificada, anulando-se o Acórdão nº108-05.681, de 14/04/99, por vício na publicação de pauta de seu julgamento.

Assim, retornam os presentes autos para que seja reapreciado o recurso voluntário de fis.104/114.

Para evitar transcrição, adoto o relatório de fis.148/150, que leio para os meus pares.

Os recursos “ex officio” e voluntários preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, merecem ser conhecidos.

Primeiramente, analiso o recurso “ex officio” , haja vista que autoridade singular, através da Decisão de fis.82/95 afastou o agravamento dos percentuais de arbitramento, durante todo o ano-calendário de 1995, bem como sua repercussão no lançamento do IRRF.

O procedimento adotado pela autoridade “a quo” não merece reparos, uma vez que a Medida Provisória nº812, de 20/12/94, convertida na Lei nº8.981, de 20/01/95, não faz menção ao agravamento dos percentuais na hipótese da pessoa jurídica ter seus lucros arbitrados por mais de um exercício.

Processo nº. : 10855-002.228/97-61
Acórdão nº : 108-05.887

Referente ao recurso voluntário, cinge-se a discussão em torno do Arbitramento de Lucros, nos anos - calendários de 1994 e 1995 e do agravamento dos coeficientes de arbitramento no ano-calendário de 1994.

Através das DIRPJ dos anos-calendários de 1994 e 1995, fls.03/06 e 07/08, verifica-se que a autuada optou pela tributação com base no lucro presumido, estando obrigada a escriturar os livros Caixa e Registro de Inventário.

Dá análise dos autos, verifica-se que a ação fiscal teve início em 25/09/97, quando a empresa foi intimada a apresentar todos os livros e documentos, relativos aos períodos de apuração de 1994 e 1995.

Em resposta, apresentou o Boletim de Ocorrência datado de 24/04/96 (fls.09/10), anterior a ação fiscal, e Declaração dos livros e documentos roubados.

Em 16/10/97, os autos de infração e termos de encerramento foram lavrados, ou seja 22 dias após a lavratura do termo de início, sem que fosse dado a fiscalizada a oportunidade de refazer sua escrita.

A jurisprudência deste E. Primeiro Conselho é no sentido de que a aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizada como último recurso, e após conceder prazo razoável, 60 dias, para que o sujeito passivo regularize a sua escrita, haja vista que arbitramento não é punição, mas sim um meio de se apurar o lucro da empresa.

Desta forma, entendo que não cabe o arbitramento de lucro, nos anos de 1994 e 1995.

mm
Gal

Processo nº. : 10855-002.228/97-61
Acórdão nº : 108-05.887

Quanto a exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte, tendo em vista que entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos demais tributos dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula, é de se afastar as exigências a eles relativas.

Por todo o exposto, e no mais do que o processo consta, Voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso "EX OFFICIO" e Dar Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA



DECLARAÇÃO DE VOTO

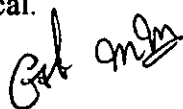
Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

Submetido a novo julgamento, em razão de vício na publicação da primeira pauta de julgamento ocorrido em 14/04/99, pôde agora o patrono do sujeito passivo promover a pretendida sustentação oral, em face do recurso voluntário interposto por IBRATELE - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Pedindo vênias à douta Conselheira Relatora, mantendo a minha posição, já externada no julgamento anterior, no sentido de que o caso dos autos era, efetivamente, de arbitramento dos lucros dos anos de 1994 e 1995.

Reporto-me, para tanto, ao voto condutor do aresto anterior, da lavra do Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, em que bem demonstra que as provas dos autos apenas dão conta da existência de furto de um veículo, em cujo interior estariam algumas notas fiscais e alguns livros fiscais referentes aos anos de 1995 e 1996, conforme Boletim de Ocorrência (fl. 09) lavrado em 24/04/96.

Não há nenhuma prova nos autos que autorize concluir que o novo “rol de documentos” (fl. 11), informado à autoridade policial em 07/10/97 (após o início da fiscalização), contendo outras notas fiscais, outros livros e referente a outros períodos (1992 a 1996), foi efetivamente furtado, a merecer o tratamento de caso fortuito ou força maior, e eximir o contribuinte da obrigação de apresentar os livros e documentos à autoridade fiscal.



A essa conclusão não me parece ter dissentido a própria Conselheira Relatora, posto que o fundamento de seu voto, para não admitir o arbitramento dos lucros, consiste na falta de concessão de prazo razoável (60 dias) para que o contribuinte regularizasse sua escrita.

“Data maxima venia”, no caso dos autos, não há falar-se em concessão de prazo pela autoridade fiscal, até porque não solicitada pelo sujeito passivo.

Nesse ponto, trago dois importantes argumentos identificados pelo d. julgador monocrático em seu decisório (fls. 90/91), que passaram despercebidos pela culta Conselheira Relatora, os quais adoto, a fim de demonstrar o cabimento da medida extrema do arbitramento:

“[...] De uma análise meramente formal do dispositivo, poder-se-ia objetar que faltariam, no caso em questão, tanto as publicações de aviso concernente ao fato, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, como a comprovação de minuciosa informação do sinistro e suas conseqüências, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro de Comércio, com posterior remessa de cópia ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.

Todavia, há que se esclarecer que a simples adoção dessas formalidades, **apesar de necessárias, não seriam suficientes** para caracterizar a exclusão da responsabilidade do contribuinte pela guarda e conservação de seus documentos contábeis e fiscais.

Isto porque, ainda que se desse como legítimo e verdadeiro o roubo/extravio ocorrido, caberia à interessada a reconstituição da escrituração pelo menos dos livros obrigatórios (LIVRO Caixa e Registro de Inventário, no caso das empresas optantes pelo lucro presumido), por iniciativa própria e antes de qualquer procedimento fiscal, sendo que, em face do prazo decorrido entre o suposto sinistro (24/04/96) e a autuação (16/10/97), cerca de dezoito meses, houve tempo mais do que suficiente para assim proceder. Porém, constata-se uma total inércia, demonstrando claramente o entendimento da impugnante de que nada precisaria ser feito. (grifei)

Bel. Amm

Tanto assim é, que nem na impugnação restou demonstrada qualquer iniciativa ou esforço no sentido de recompor sua escrita contábil e fiscal.

Digno de nota também o fato de a DIRPJ/96 ter sido apresentada no dia 31/05/96 (fl. 07), ou seja, após a data da feitura do B.O.(24/04/96) (grifei)

Nesse sentido, não tem o condão de afastar a presente imputação fiscal o fato de ter sido formulada apenas uma intimação, na qual não foi determinada a reconstituição da escrita, porque é evidente que, na interpretação abraçada pela impugnante, a causa excludente de responsabilidade (caso fortuito ou força maior) eximi-la-ia dessa reconstituição.”

No que toca ao cálculo do arbitramento do lucro nos meses do ano de 1994, constata-se o indevido agravamento, a cada mês, do percentual de arbitramento do lucro.

Já é jurisprudência pacificada nesta Câmara, e na própria Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-02.673, de 10/05/99), que nas Portarias MF nºs 22/79 e 524/93 o Ministro da Fazenda extrapolou a competência conferida-lhe pelo Decreto-Lei 1648/78 e pela Lei 8.541/92, no parágrafo 1º do seu artigo 21, ao agravar indevidamente os percentuais de apuração do lucro arbitrado.

Cabia-lhe, apenas, determinar os percentuais de lucro sobre bases especificadas, jamais constando dos diplomas originais qualquer menção à possibilidade de agravamento em caso de reincidência.

Prevalecer o agravamento é transmutar penalidade em tributo.

Gen Am

Processo nº 10855-002228/97-61
Acórdão nº 108-05.887

Por todo o exposto, acompanho a Relatora no improvimento do recurso “ex officio” e voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para tão-somente afastar o agravamento do percentual do arbitramento do lucro nos meses do ano de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS